



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Adesão 001/2021.

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins.

ASSUNTO : Adesão- Ata Registro de Preço – Análise do Contrato.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 04/2021

PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2021-SRP – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 02/2021.

ÓRGÃO REALIZADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA.



PARECER – análise do contrato.

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO PRESENCIAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2021 – ANÁLISE DO CONTRATO.

TRATA-SE DE FORÇA SUBSIDIÁRIA AO REGISTRO DE PREÇOS DE FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 8.666/93,

Observadas, a princípio, dentre outras, as disposições dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 10.520/2002, deve-se aprovar a minuta do contrato da Ata de Registro de Preço cujo objeto a Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins ora adere. 2. Essa análise, no entanto, se limita apenas aos aspectos formais do contrato, ficando a cargo da administração municipal as questões substantivas à adesão, notadamente no tocante à execução do contrato. 3. Parecer pela aprovação do contrato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo quanto ao Contrato/Ata de Registro de Preço n. 04/2021 emanado da Prefeitura Municipal de Santa Rita, cujo objeto ora se



dá pela Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, para registro de preço objetivo do a eventual, futura contratação de empresa operadora de sistema de cartões para prestação de serviço de administração, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de combustível e lubrificantes, peças, acessórios de reposição original ou similar de primeira linha.

É o breve relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF, art. 37, I).

No caso em tela, a legislação matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A contratação foi realizada conforme termo de justificativa apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, que ocorreu da vantajosidade apurada após estudo técnico preliminar realizado no âmbito de compras.

Ampliando o conteúdo da Ata de Registro de preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente, a saber: a) definição do objeto; b) forma de prestação do serviço; c) prazo de pagamento; d) prazo; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) condições de validade; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) foro; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) forma de rescisão contratual.



III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO, pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo p^{ro}prio, pela aprovação contrato (ata de registro de preço), bem como ao termo de adesão apresentado, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 19 de Março de 2021.

Rogério Bezerre Lopes

1234567890935

